



PROCESSO Nº : 109886/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : JORNI GABRIEL DE ARRUDA AXKAR
RELATOR(A) : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 8.610/2022

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 1.384/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Compulsória**, ao(à) **Sr(a) JORNI GABRIEL DE ARRUDA AXKAR**, efetivo no cargo de ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050, Classe "C", Nível 05, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no município de CUIABÁ/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo registro do Ato n. 1.384/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução





5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

6. A Aposentadoria Compulsória encontra previsão no art. 40, § 1º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, bem como seu inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 88/2015, em conjunto ainda com as disposições da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, que assim dispõem:

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)¹

EC 92/2020

¹ Lei Complementar nº 152, de 4 dezembro de 2015.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas





Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei complementar federal;

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:
I - ao cálculo dos proventos de aposentadoria;
II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;

7. Nota-se que essa modalidade de aposentação independe da volição do beneficiário, uma vez que tem como único requisito para sua concessão a idade, e enseja o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme determinação constitucional.

2.2.2. Da subsunção dos fatos à norma

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que o(a) requerente nasceu em **13/03/1947**, contando, portanto, com a idade de **75 (setenta e cinco) anos** e com **08 anos, 05 meses e 05 dias** de contribuição.

9. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, com supedâneo na Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato n. 1.384/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

